



## **A PROVA TESTEMUNHAL E SUA VALORAÇÃO: A INFLUÊNCIA PSICOLÓGICA DA TESTEMUNHA NO PROCESSO DO TRABALHO**

Sabrina Gomes da Silva<sup>1</sup>

Vitória Salazar Souza<sup>1</sup>

Mariângela Guerreiro Milhoranza<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar a valoração da prova testemunhal trabalhista, de modo a demonstrar a sua importância como meio de prova, tendo em vista que se trata do meio de prova mais utilizado na Justiça do Trabalho. Ademais, em muitos casos, a prova testemunhal é a única capaz de comprovar os fatos alegados pelas partes. Nesse mesmo sentido, analisar-se-á a influência psicológica sofrida pela testemunha ao prestar seu depoimento na esfera judicial, uma vez que a prova testemunhal pode ser acompanhada de fragilidades. Por fim, apresentar-se-á os julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>o</sup> Região sobre a valoração da prova testemunhal trabalhista.

**Palavras-chave:** Prova. Testemunha. Valoração. Influência psicológica

### **1 INTRODUÇÃO**

A prova testemunhal é uma das espécies de provas existentes na Justiça do Trabalho, sendo o meio mais utilizado pelas partes para provar um fato ou circunstância de seu interesse, a fim de garantir e assegurar os seus direitos. Ressalta-se, outrossim, que a prova testemunhal é aquela por meio da qual se pretende demonstrar a verdade real dos fatos através do depoimento de pessoa estranha à lide.

Desta forma, a prova testemunhal possui relevância no cenário judicial, sendo, na maioria das vezes, a única prova utilizada pelo empregado, em virtude da ausência de prova técnica. Isso porque, em muitos casos o mesmo não tem acesso a documentos essenciais que estão em poder da empresa reclamada.

<sup>1</sup> Acadêmicas do Curso de Direito da UNICNEC.

<sup>2</sup> Doutora em Direito.



No que tange à valoração da prova testemunhal, esta deve ser valorada de acordo com a qualidade do depoimento prestado em juízo e deverá sempre ser observado o princípio da razoabilidade. Tendo o juiz ampla liberdade para valorar as provas, deverá apreciar a prova testemunhal juntamente com as demais provas existentes nos autos e formar sua convicção em observância ao princípio da persuasão racional, motivando sempre suas decisões.

Insta frisar que, a testemunha ao prestar seu depoimento em juiz, está sujeita a sofrer influências psicológicas, por esta razão se torna imprescindível o estudo da psicologia do testemunho frente à fragilidade da prova testemunhal. Assim, o estudo desta situação jurídica nos depoimentos é de extrema importância, visto que auxilia o juiz a valorar a prova testemunhal corretamente, além de buscar a verdade real sobre os fatos alegados por ambas as partes.

Diante deste cenário, o presente estudo se apresenta oportuno. Para tanto, a pesquisa será fundamentada em análise bibliográfica e jurisprudencial acerca do tema, a fim de apontar a visão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região frente à valoração da prova testemunhal trabalhista.

## **2 A PROVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

De início, assinala-se que o termo prova vem do latim *probare*. Em seu sentido comum significa exame, verificação, reconhecimento por experiência, demonstração<sup>3</sup>. Já Mariangela Guerreiro Milhoranza e Carlos Alberto Molinaro<sup>4</sup> compartilham da seguinte opinião:

Entendemos que a prova pode ser conceituada tanto como um meio de representação dos fatos que geraram a lide no processo, como, também, um meio de (con)(a)firmação (ou não) de uma

<sup>3</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 315.

<sup>4</sup> MILHORANZA, Mariangela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. **A questão da prova ilícita vista pelos tribunais**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/61-artigos-set-2008/6004-a-questao-da-prova-ilicita-vista-pelos-tribunais>>. Acesso em: 26 set. 2015.



hipótese ou de um juízo de valor-relativo a ser (re)produzido no curso da demanda, neste passo, a prova, portanto, revela-se como o intento de demonstração objetiva dos fatos controvertidos no processo e que pode (e deve) ser utilizada como estímulo para o convencimento do julgador. Vale dizer, a prova não é meio de obtenção da verdade, quando muito da verossimilhança ou da veracidade, mas sim um instrumento utilizado pelo julgador para auxiliar na formação de sua convicção frente ao caso concreto.

Muito embora o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho não trazerem em seus diplomas legais nenhum conceito de prova, podemos definir prova como um elemento capaz de demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. De outro lado, o art. 332 do CPC dispõe que todos os meios de legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Segundo Amauri<sup>5</sup> a prova, em processo trabalhista, submete-se aos seguintes princípios: princípio da necessidade da prova, princípio da unidade das prova, princípio da lealdade ou probidade da prova, princípio da contradição, princípio da igualdade de oportunidade da prova, princípio da legalidade, princípio da imediação e princípio da obrigatoriedade de prova.

De acordo com Sergio Pinto Martins “o objetivo da prova é convencer o juiz a respeito dos fatos da causa”<sup>6</sup>, ou seja, a prova é utilizada como convencimento do juiz na instrução do processo, a fim de comprovar os fatos alegados pelas partes. Para tanto, na Justiça do Trabalho há as provas documentais, pericias e testemunhais, que serão analisadas a seguir.

## 2.1. Prova Testemunhal

A prova testemunhal é considerada um dos meios mais antigos de prova, juntamente com a confissão, sem perder sua importância processual

<sup>5</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 615.

<sup>6</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 316.



desde então<sup>7</sup>. Apesar de ser o meio mais comum de prova, também é o mais inseguro, tendo em vista que circunstâncias de idade, saúde, irritabilidade, timidez, nervosismo, instrução, senso crítico, deformações intelectuais, religião, preconceitos, entre outros fatores, podem alterar as declarações prestadas pela testemunha.<sup>8</sup>

A testemunha sofre algumas restrições. Para Teixeira Filho<sup>9</sup>, conceitua-se a figura da testemunha como:

É toda pessoa física, distinta dos sujeitos do processo, que admitida como tal pela lei, é inquirida pelo magistrado. Em juízo ou não, voluntariamente ou por força de intimação a respeito de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, acerca dos quais deve ter conhecimento próprio.

Para Mauro Schiavi, a testemunha traz ao processo suas percepções sensoriais sobre o fato que se pretende provar, através de seu conhecimento próprio, tendo como características ser pessoa física, sua estranheza ao feito, seu conhecimento sobre o fato e sua capacidade para depor<sup>10</sup>. Sendo assim, a prova testemunhal é aquela por meio da qual se pretende demonstrar a verdade real dos fatos através do depoimento de pessoa estranha à lide.

Apesar de ser um meio deveras inseguro, a prova testemunhal é indispensável ao processo do trabalho, sendo por diversas vezes o único meio probatório possível. Atualmente, a valoração da prova testemunhal é realizada em consonância com a sua qualidade, e não mais em quantidade, como no antigo sistema processual do *testis unus testis nullus* (testemunho único testemunho nulo).<sup>11</sup>

A prova testemunhal, via de regra, será sempre aceita no processo do trabalho, salvo raras exceções, como a comprovação por meio de documentos inquestionáveis ou confissão da parte ou que somente por documento ou

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito processual do trabalho** Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1.091.

<sup>8</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 238.

<sup>9</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito processual do trabalho** Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1.094.

<sup>10</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 638.

<sup>11</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 610



perícia possam ser provados. Contudo, a prova testemunhal é normalmente admitida tendo em vista que o empregado não tem acesso à documentação probatória, tendo como escopo o princípio da primazia da realidade para a produção testemunhal<sup>12</sup>.

Tecidas as primeiras considerações, importa compreender que, a pessoa que presta testemunho em juízo não pode ter ligação com as partes. Desta forma, a legislação criou regras específicas acerca da capacidade para ser testemunha, que não pode ser confundida com a capacidade civil, dadas suas peculiaridades.

Às pessoas físicas é permitido depor, desde que não estejam inseridas no rol de incapazes, impedidas ou suspeitas. Pessoas incapazes são os interditos por demência, os que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo que ocorreram os fatos não podiam discerni-los; ou, ao tempo em que deveriam depor, não estavam habilitados a transmitir as percepções; o menor de 16 anos; o cego e o surdo quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhe faltam<sup>13</sup>. A mera demência não pode ser considerada como fato impeditivo de testemunhar, tendo em vista a qualificação de interditado. A incapacidade decorrente de enfermidade ou debilidade mental concerne ao tempo do fato ou ao tempo de depor, devendo ser considerada de forma igual. Para o surdo-mudo, nada impede de depor se o fato não depender de sua deficiência<sup>14</sup>.

Os impedidos caracterizam-se pela posição em relação às partes, apesar de capazes. O impedimento atinge àqueles que tenham interesse no feito, sendo expressa a vedação ao cônjuge, companheiro, ascendente ou

<sup>12</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 640.

<sup>13</sup> Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por demência; II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções; III - o menor de 16 (dezesseis) anos; IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam. BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

<sup>14</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito processual do trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1098/1099.



descendente em qualquer grau e parente colateral até o 3º grau<sup>15</sup>. Ainda, são impedidos aqueles que tenham atuado como tutor em causa do menor, o representante de da pessoa jurídica e o advogado<sup>16</sup>.

A suspeição decorre de causas subjetivas como a inimizade capital ou a amizade íntima, e objetivas como condenação criminal e interesse no litígio. A caracterização de pessoas suspeitas ao testemunho é complexa, tendo em vista seu caráter peculiar, analisado caso a caso<sup>17</sup>.

As testemunhas podem ser classificadas de acordo com a espécie, considerando o grau de alcance para com o fato. Desta forma, podemos dividir doutrinariamente as espécies de testemunhas em: instrumentárias, judiciais, oculares ou auriculares, originárias ou referidas, idôneas ou inidôneas.

As testemunhas instrumentárias são aquelas que prestam fé a atos jurídicos ocorridos em sua presença, formando prova literal do acontecimento. As testemunhas judiciais comparecem em juízo para falar acerca dos fatos pretendidos como prova. As testemunhas oculares ou auriculares depõem sobre fatos que presenciaram ou que tiveram notícia, respectivamente. Originárias são aquelas testemunhas indicadas pelas partes. Referidas são as testemunhas mencionadas por outras testemunhas. Idônea é a testemunha que tem valor em seu depoimento, sendo que a inidônea é afetada por algum vício ou defeito que lhe retira ou atenua a veracidade<sup>18</sup>.

### 2.1.1. Inquirição

<sup>15</sup> Art. 405. § 2º São impedidos: I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

<sup>16</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1102.

<sup>17</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1102.

<sup>18</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009. p.1096.



No processo trabalhista, a testemunha não precisa ser arrolada previamente, em contraponto ao processo civil, podendo ser levada de forma voluntária na audiência para prestar testemunho. Somente em caso de negação ao comparecimento espontâneo poderá o juiz de ofício ou a requerimento da parte, estabelecer sua intimação, e se necessário, a condução coercitiva da testemunha.<sup>19</sup>

O número de testemunhas é limitado a três para cada parte quando o processo tramitar no rito ordinário. Para o rito sumaríssimo serão admitidas apenas duas. Em caso de inquérito para apuração de falta grave, o número de testemunhas será seis, para cada parte. No rito sumário as testemunhas podem ser dispensadas. Todavia, o juiz não está limitado as testemunhas trazidas pelas partes, podendo solicitar, facultativamente, a inquirição de outras testemunhas para o esclarecimento dos fatos. Nada obsta quanto a várias reclamadas levarem ao processo, cada uma, o número de testemunhas permitido de acordo com o rito. Quando o litisconsórcio é ativo, não tem-se utilizado esta premissa, normalmente porque o fato controvertido é o mesmo<sup>20</sup>.

A testemunha deverá depor no curso da ação ou em algum momento específico, como a audiência de instrução. O depoimento testemunhal poderá ser antecipado, entretanto, em caso de moléstia grave ou idade avançada, para garantir que não se perca a coleta da prova<sup>21</sup>. Da mesma forma, a inquirição poderá ocorrer via carta precatória, caso não compareça voluntariamente, se esta residir fora da jurisdição do órgão competente<sup>22</sup>.

O procedimento de inquirição da testemunha observará, preliminarmente, o contido no art. 828 da CLT, que pressupõe a qualificação da testemunha, indicando nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e o tempo de serviço prestado ao empregador, se for o caso. Feita a identificação, o juiz questionará se esta tem algum interesse na causa, para identificar

<sup>19</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p.312.

<sup>20</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.239/240.

<sup>21</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009. p.1119.

<sup>22</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009. p.1120.



qualquer impossibilidade. Parte-se, então, para a advertência do juiz sobre a obrigatoriedade de prestar testemunho de acordo com a verdade e o que for de seu conhecimento, sob as penas da lei, inclusive as previstas no art. 342 do CP<sup>23</sup>.

A ordem de inquirição prevista no art. 413 do CPC não ocorre no processo do trabalho. Desta forma, “no processo trabalhista devem ser chamadas a depor, inicialmente, as testemunhas da parte que tenha o maior ônus da prova, a título de celeridade processual”<sup>24</sup>. Sendo assim, nada impede que sejam ouvidas primeiro as testemunhas do réu e depois as do autor desde que aquela que ainda não testemunhou não ouça o depoimento da outra. Pelo princípio da incomunicabilidade, a testemunha que ainda não prestou depoimento não poderá ouvir o testemunho das demais, devendo ficar isolada<sup>25</sup>.

Antes de prestado o compromisso legal, a parte contrária poderá contraditar a testemunha, que significa “a impugnação da testemunha pela parte contrária, arguindo-lhe incapacidade, impedimento ou suspeição”<sup>26</sup>. A impugnação poderá ser demonstrada com documentos ou testemunhas, de no máximo 3, inquiridas em separado, mas no mesmo ato<sup>27</sup>. Comprovada a contradita, o juiz poderá dispensá-la ou escutá-la como informante.

A formulação de perguntas é feita inicialmente pelo juiz, que é o destinatário da prova, passando ao advogado cuja testemunha é levada pela parte, e por fim ao advogado da parte contrária<sup>28</sup>.

### 3 VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

<sup>23</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.244.

<sup>24</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.245.

<sup>25</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009, p. 1123.

<sup>26</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 650.

<sup>27</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: Ltr, 2009. p.1124.

<sup>28</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 638.



A testemunha é um terceiro em relação à lide que vem prestar depoimento em juízo, por ter conhecimento dos fatos narrados pelas partes<sup>29</sup>. É o meio de prova mais utilizado na Justiça do Trabalho, uma vez que em muitos casos a prova testemunhal é a única capaz de provar os fatos alegados pelo empregado. Nesse ponto, Sérgio Pinto Martins<sup>30</sup> sublinha que:

No processo do trabalho, a prova testemunhal normalmente é a única forma de as partes fazerem a prova de suas alegações, principalmente o reclamante que não tem acesso aos documentos da empresa ou estes não retratam a realidade do trabalho desempenhado pelo autor, como poderia ocorrer com os cartões ponto. Entretanto a prova testemunhal é a pior prova que existe, sendo considerada a prostituta das provas, justamente por esta ser a mais insegura.

Em que pese o consenso de que a prova testemunhal é a mais frágil dos meios, em muitos casos não há forma alternativa de apuração da verdade, pois a própria prova documental ou pericial existente é contestada<sup>31</sup>. Desta forma, a prova testemunhal possui relevância no cenário judicial, sendo, na maioria das vezes, a única prova utilizada, em virtude da ausência de prova técnica a ser apresentada pelo empregado. Sendo assim, utiliza-se a prova oral na busca de uma verdade aproximada para formação do convencimento do julgador.

Não há no ordenamento jurídico processual vigente, uma regra preestabelecida para a valoração da prova pelo juiz<sup>32</sup>. Em face disto cabe ao juiz apreciar as provas existentes nos autos e formar sua convicção, desde que motivadamente. O juiz, como destinatário da prova, tem ampla liberdade para valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional e livre convencimento motivado<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 338.

<sup>30</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 338.

<sup>31</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014, p. 35.

<sup>32</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 598.

<sup>33</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 598.



No que tange a valoração da prova testemunhal, o julgador deve ter cautela no momento da avaliação da referida prova. Como bem destaca Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa<sup>34</sup>:

O Direito não contém regras tarifadas para auxiliar o intérprete na valoração dos depoimentos das testemunhas. A variabilidade do comportamento humano é infinita, e todos os conhecimentos de ciências diversas da jurídica são úteis na tarefa de interpretação e avaliação dos depoimentos, principalmente as noções de psicologia, de sociologia e de economia, nessa ordem de importância.

A prova testemunhal é valorada de acordo com a qualidade do depoimento prestado em juízo e deverá sempre ser observado o princípio da razoabilidade. O grau de instrução da testemunha, a segurança com que depõe (desde que não excessiva...), os pormenores aparentemente sem importância com os quais reveste os fatos são fatores que valorizam o depoimento<sup>35</sup>.

Assim, o comportamento da testemunha em juízo deve valer como elemento de prova. Além disso, deve se levar em conta que pode ocorrer algumas divergências entre o depoimento das testemunhas e o depoimento das partes, deve o juiz entender que tais divergências são normais ocorrerem. Da mesma maneira, frisa Wagner D. Giglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa<sup>36</sup>:

No cojeto dos depoimentos das testemunhas, a uniformidade excessiva, até o ponto de serem repetitivas as mesmas palavras e os mesmos pormenores, indica o testemunho “preparado”, isto é, previamente combinado, subtraindo-lhe valor, como é evidente, vez que a regra geral duas pessoas vêem os fatos da mesma maneira, e muito menos os narram de forma idêntica. Pequenas discrepâncias quanto aos pormenores autenticam a prova testemunhal.

Afora isso, dar-se-á maior credibilidade ao testemunho prestado por aquele, que sem interesse pessoal, presenciou os fatos alegados pelas partes. Em suma, não deverá o juiz valorar na mesma proporção o depoimento

<sup>34</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.246.

<sup>35</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.246.

<sup>36</sup> GIGLIO, Vagner D.; CORREIA, Claudio Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.246.



daquela testemunha que apenas ouviu os fatos e não os presenciou, com o depoimento prestado por aquela testemunha que estava presente quando os fatos ocorreram. Ensina Schiavi que:

Diante da importância da prova testemunhal para o Processo do Trabalho deve o juiz do Trabalho dar atenção especial ao colher o depoimento. Deve avaliar como a testemunha teve apreensão dos fatos, se de forma direta ou por terceiros, se sua versão está compatível com os fatos declinados pela parte que a arrolou, o comportamento da testemunha ao depor (humildade, arrogância), a espontaneidade no depoimento, tranquilidade, nervosismo, razoabilidade da versão, grau de cultura, circunstâncias em que se presenciou o fato, idade, etc.

Objetivamente, sabemos que a prova testemunhal na Justiça do Trabalho é a prova mais utilizada pelo trabalhador, visto que, por muitas vezes, é o único meio de prova que este possui para comprovar suas alegações, neste contexto, percebe-se a importância que a prova testemunhal tem no processo do trabalho.

Por fim, o juiz ao apreciar a prova testemunhal e realizar a sua valoração, deve sempre observar o princípio da persuasão racional elencado no art. 131 do CPC<sup>37</sup>. Destarte, afirma Mauro Schiavi que “o critério para valoração da prova deve ser discricionariamente avaliado pelo Juiz, não podendo a doutrina ou a jurisprudência tariffar um critério para o juiz se nortear quando estiver diante de dúvida”<sup>38</sup>.

Salienta-se, ainda, que “somente se esgotados todos os meios de se avaliar qual foi a melhor prova, aí sim poderá optar pelo critério de aplicabilidade ou não do princípio do *in dubio pro operario* como razão de decidir”<sup>39</sup>. Sendo assim na dúvida o juiz não pode aplicar o princípio do *in dubio pro misero* ou *in dubio pro operario*.

<sup>37</sup> Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

<sup>38</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 600.

<sup>39</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 600.



### 3.1. Ônus da prova

A prova da ocorrência dos fatos alegados por ambas as partes é produzida em momento próprio, ou seja, na fase de instrução probatória do processo trabalhista.

O artigo 818 da CLT refere que a prova das alegações incube à parte que às fizer. Sérgio Pinto Martins ensina que a orientação contida no art. 818 da CLT deve ser contemplada pelo art. 333 do CPC<sup>40</sup>. O referido artigo estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quando à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse diapasão, explana ao posicionamento Rafael Theodor Teodoro<sup>41</sup>:

Adaptando tais regras ao Processo do Trabalho, entende-se que o reclamante (o autor) tem o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ao passo que o reclamado (réu), quando não negar os fatos constitutivos do direito do autor na sua contestação, tem o ônus de provar os fatos novos que alegar (isto é, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, os quais pressupõem a admissão da veracidade dos fatos alegados pelo reclamante).

Insta salientar, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho editou algumas súmulas que tratam do ônus da prova (TST, súmulas: nº. 16, nº. 6, VIII, nº. 212, nº. 254, nº. 338). De outro lado, cumpre destacar que o ônus da prova pode ser tanto subjetivo como objetivo, sendo que o primeiro “consiste em verificar quem entre os sujeitos do processo deve fazer a prova”<sup>42</sup>. Já o segundo “se volta para o magistrado, porquanto, para este, quando da

<sup>40</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 318.

<sup>41</sup> TEODORO, Rafael Theodor. **A inversão do ônus da prova no processo do trabalho: Comentários sobre o enunciado 338 da súmula de jurisprudência do TST**. Publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26626/a-inversao-do-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 21 de setembro de 2015.

<sup>42</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 318.



elaboração da sentença, importará o demonstrado e não quem o demonstrou”<sup>43</sup>.

Tal como ocorre no Processo Civil, o Processo do Trabalho também admite a inversão do ônus da prova enquanto regra de julgamento<sup>44</sup>. Isso porque, a distribuição do ônus da prova pode prejudicar uma das partes, notadamente o empregado, uma vez que em muitos casos o mesmo não tem acesso a documentos essenciais que estão em poder da empresa reclamada. Dessa forma, aduz Amauri<sup>45</sup>:

Há discussão doutrinária, com alguns reflexos na jurisprudência sobre o ônus da prova. Nem sempre a igual distribuição do ônus da prova atende às necessidades do processo trabalhista, porque sobrecarrega o empregado, que não tem as mesmas condições e facilidades do empregador

Por tal razão, diante da impossibilidade das partes produzirem a prova surge a inversão do ônus da prova no Processo do Trabalho. A inversão do ônus da prova pode ser convencionada pelas partes ou determinada pelo juiz (art. 333, parágrafo único do CPC)<sup>46</sup>

De outro lado, denota-se que “há possibilidade, em determinadas situações, de o juiz inverter esse ônus, ou seja, transferir o encargo probatório que pertencia a uma das partes para a parte contrária”<sup>47</sup>. Por consequência disto “se ao autor pertence ao ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ele se transfere para o réu, ou seja, o réu deve comprovar a inexistência do fato constitutivo do direito do autor”<sup>48</sup>.

<sup>43</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho. Volume II**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 972.

<sup>44</sup> TEODORO, Rafael Theodor. **A inversão do ônus da prova no processo do trabalho: Comentários sobre o enunciado 338 da súmula de jurisprudência do TST**. Publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26626/a-inversao-do-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 21 de setembro de 2015.

<sup>45</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 617.

<sup>46</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 586.

<sup>47</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 586.

<sup>48</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 586.



Mauro Schiavi explica que “aplica-se perfeitamente ao Processo do Trabalho a regra de inversão do ônus da prova constante no Código de Defesa do Consumidor, em razão da omissão da CLT e compatibilidade com os princípios que regem o Processo do Trabalho (...)”. O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, inc. VIII os requisitos que a inversão do ônus da prova, que são a hipossuficiência ou a verossimilhança da alegação.

Em síntese, o instituto referido anteriormente visa restabelecer o equilíbrio processual entre as partes, uma vez que deve ser observado no Processo do Trabalho o princípio do *in dubio pro misero*, de modo a proteger a parte mais frágil na relação jurídica, ou seja, o empregador.

### 3.2. Momento da produção da prova

O processo judicial é desencadeado por uma sequência lógica de fases, sendo estas a postulatória, instrutória, decisória, recursal e executiva. A certeza destes atos serve para dar direito às partes de realizá-los no momento oportuno, sob pena de preclusão do direito. A produção da prova tem seu momento fixado de acordo com a fase procedimento, para que as partes demonstrem a veracidade de suas alegações<sup>49</sup>.

O requerimento acerca da produção de prova testemunhal deve ser feito na petição inicial pelo autor e na contestação pelo réu, de acordo com os arts. 282, VI CPC e 300 CPC<sup>50</sup>, sem a necessidade de indicar suas identidades,

<sup>49</sup> TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Volume II. São Paulo: LTr, 2009, p. 946. Teixeira filho 946

<sup>50</sup> O texto da lei 13.105 de 1015, que institui o Novo Código de Processo Civil não incluiu a necessidade do pedido de citação do réu na petição inicial, sendo os requisitos transcritos no art. 319, in verbis: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.



tendo em vista o art. 825 da CLT<sup>51</sup>, que prevê o comparecimento da testemunha independentemente de intimação. Caso a testemunha não compareça, poderá o juiz de ofício ou a requerimento da parte determinar a condução coercitiva, por força do parágrafo único do mesmo artigo.<sup>52</sup>

O art. 822 da CLT<sup>53</sup> abona a falta da testemunha para prestar depoimento em juízo, tendo em vista que testemunhar configura um serviço público relevante à Justiça.<sup>54</sup> O servidor público que deverá depor em horário de serviço será requisitado ao chefe de sua repartição, conforme art. 823 da CLT.<sup>55</sup>

Em suma, a produção da prova testemunhal ocorrerá em audiência, no curso da instrução. As pessoas previstas no art. 411 do CPC tem a prerrogativa de serem ouvidas fora da audiência, devendo o juiz e serventuários se dirigir ao local de residência ou onde exercem sua função. A data para inquirição será indicada pela testemunha ao juiz, que a designará e remeterá copia da petição inicial ou contestação na qual foi arrolada.<sup>56</sup>

As declarações obtidas extrajudicialmente não são aceitas no processo, tendo em vista que são precárias em elementos informativos. Da mesma forma, não proporcionam o direito ao contraditório e a verificação sobre a

---

51 CLT Art. 825 - As testemunhas comparecerão a audiência independentemente de notificação ou intimação. BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

52 CLT Art. 825 Parágrafo único - As que não comparecerem serão intimadas, ex officio ou a requerimento da parte, ficando sujeitas a condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação. BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

53 CLT Art. 822 - As testemunhas não poderão sofrer qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas. BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

54 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 652.

55 Art. 823 - Se a testemunha for funcionário civil ou militar, e tiver de depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada. BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

56 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho. Volume II**. São Paulo: Ltr, 2009, p. 948



existência de algum vício. Ademais, lesa o princípio da imediatidade, compreendendo a oralidade.<sup>57</sup>

Outra forma excepcional de inquirição de testemunha fora da audiência se refere àquelas que por doença ou motivo relevante não possam se locomover até a justiça, como preceitua o art. 336 § único do CPC<sup>58</sup> e 410 III CPC<sup>59</sup>.

A inquirição antecipada<sup>60</sup> ou por carta precatória ou rogatória<sup>61</sup>, apesar de a testemunha não ser ouvida na audiência típica, comparecerá em audiência para sua inquirição.<sup>62</sup>

Ao juiz é possível determinar a acareação das testemunhas. Esta acareação esta prevista no art. 418, II do CPC<sup>63</sup>, sendo possível entre duas testemunhas ou entre testemunha e uma das partes. Para Schiavi<sup>64</sup>:

O Juiz do Trabalho preside as audiências e é o destinatário final da prova colhida neste ato processual. Desse modo, havendo

57 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho. Volume II.** São Paulo: Ltr, 2009, p. 948

58 Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la. BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

59 Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único); BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

60 Art. 410 I - as que prestam depoimento antecipadamente; BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

61 Art. 410 II - as que são inquiridas por carta; BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

62 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho. Volume II.** São Paulo: Ltr, 2009, p. 948

63 Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. BRASIL. Lei nº.5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

64 SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 653



divergências entre as testemunhas ou entre testemunha e parte, poderá o juiz, proceder à acareação delas.

Desta forma, a acareação consiste em colocar as testemunhas ou partes frente a frente, no fito de esclarecer sobre um fato divergente. Como visto, esta é uma prática facultativa do juiz, que só deve ser realizada quando houver divergência significativa e relevante à lide, intentando a retratação da testemunha sobre os fatos que depôs de forma controversa.<sup>65</sup>

### 3.3 A influência psicológica da testemunha

De início destaca-se que a Psicologia e o Direito, apesar de serem ciências diferentes, o relacionamento das referidas ciências é de grande importância na busca pela justiça, haja vista que enquanto o direito busca regular o comportamento humano, a psicologia busca compreender o mesmo.

O jurista, para melhor desempenhar suas funções, deve ir além de sua formação básica, buscando conhecimentos em outras áreas da ciência, como a psicologia, a sociologia e a economia. A falta de noções simples sobre outras áreas além do direito pode acarretar erros mais significativos do que as imperfeições nos procedimentos jurídicos.<sup>66</sup>

A importância da psicologia do testemunho reside na fragilidade da prova testemunhal. Da percepção do fato cognoscente até a narração em juízo há inúmeros fatores biopsicológicos que podem distorcer a percepção do acontecimento, comprometendo a qualidade da prova<sup>67</sup>. Logo, não se pode ignorar que os depoimentos prestados pelas testemunhas sofrem interferências, sejam por fatores internos ou externos.

Diferentemente dos demais meios probatórios, o testemunho está sujeito ao nível intelectual, à formação, conhecimentos prévios, expectativas,

<sup>65</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011, p. 653

<sup>66</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 234

<sup>67</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014, p. 48



estereótipos, capacidade de memorização, emoção, forma com que os fatos são perguntados pelo magistrado e inúmeros outros fatores<sup>68</sup>. A variabilidade do comportamento humano é infinita, e todos os conhecimentos de ciências diversas da jurídica são úteis na tarefa de interpretação e avaliação dos depoimentos, principalmente as noções de psicologia (...) <sup>69</sup>.

A insegurança, decorrente do nervosismo natural, da testemunha ao prestar seu depoimento, bem como algumas diferenças entre o depoimento de uma e outra testemunha, bem como das partes, são decorrentes da influência psicológica sofrida pela testemunha, motivo pelo qual não pode o juiz dar menor credibilidade a prova testemunhal diante de tais circunstâncias. Sobre o tema expõe Jorge Neto, Cavalcante e Fracappani<sup>70</sup> que:

Cabe ao condutor da audiência a sensibilidade para a percepção da testemunha que mente, que poderá ocorrer pela emissão de sinais de tensão, movimentos involuntários gestos e olhares, diferenciando-a daquela que apresenta alguma deficiência biopsicológica, mas que fala a verdade, que deve ser considerada como prova válida. A existência de pequenas discrepâncias no confronto entre o depoimento de duas ou mais testemunhas não possuem o condão de afastar a validade da prova, mas, ao contrário, de validá-la, pois não é crível que várias testemunhas tenham exatamente a mesma percepção da realidade que as cerca.

O intuito da prova testemunhal é o relato dos fatos. Na coleta da prova, não será o fato originário reproduzido, dessa forma, será levantada uma memória acerca desse fato, originando um fato secundário constituído pelo depoimento sobre ele. Esta construção, inevitavelmente estará carregada de fatores subjetivos<sup>71</sup>.

<sup>68</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014, p. 48

<sup>69</sup> GIGLIO, Vagner D.; Correia, CLAUDIO Giglio Vetri. **Direito Processual do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.246.

<sup>70</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014, p. 48

<sup>71</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 261.



A tendência afetiva pode alterar a percepção da pessoa a respeito dos fatos que presencia. Frequentemente, o ser humano vê as coisas como queria que fossem, e, da mesma forma, vê o que queria que não fosse. Sendo assim, a afeição pode alterar as zonas de elaboração de imagens do cérebro, ensejando uma pseudopercepção. Caso seja de forte intensidade, essa pseudopercepção pode criar uma representação de imagem, o que se denomina alucinação. Se de intensidade menor, a tendência pode deformar a percepção, causando uma ilusão.<sup>72</sup>

A precisão do testemunho está ligada a veracidade do mesmo, mas pode variar de acordo com fatores de personalidade. Um indivíduo com maior grau de extroversão terá seu testemunho indagado de forma mais fácil, contudo, não será constante. Já o indivíduo introvertido prestará seu testemunho em declarações mais escassas, porém, mais constantes e menos influenciadas por fatores externos.<sup>73</sup>

Assim, fica demonstrada a fragilidade e a subjetividade da prova oral, levantando o alerta aos julgadores no momento de apreciação desse meio probatório. Jorge Neto, Cavalcante e Fracappani ao analisarem a psicologia do testemunho citam a pesquisa realizada por Gustavo Carvalho Chehab<sup>74</sup>, a qual transcrevo abaixo:

Em respeito aos princípios da oralidade e da imediatidade das provas e em face dessas lições fornecidas pela Psicologia do Testemunho, na valorização da prova testemunhal o operador do direito poderá dar maior eficácia probante a testemunhos em que: a) a testemunha mostrou-se independente - por revelar grau elevado de isenção; b) a testemunha ficou mais próxima dos fatos - sua percepção e memorização, salvo na banalização do fato controvertido, é mais acentuada; c) a testemunha que expôs os detalhes de forma mais rica e completa - pois demonstra elevado grau de percepção do acontecido; d) o relato tem menor grau de impressões pessoais - aspecto que revela menor subjetividade na exposição do fato e no preenchimento de lacunas da memória com opiniões próprias; e) houve espontaneidade do relato - demonstra que a informação está gravada de maneira mais intensa pelo depoente; f) há coerência - a coerência do testemunho se constitui

<sup>72</sup> LÓPEZ, Emilio Mira Y. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. Campinas: LZN, 2005, p. 170.

<sup>73</sup> LÓPEZ, Emilio Mira Y. **Manual de psicologia jurídica**. 2. ed. Campinas: LZN, 2005, p. 188.

<sup>74</sup> JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho**. Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014. p.49



em outra variável utilizada para avaliar sua credibilidade, seja em relação ao depoimento de uma testemunha ou a comparação de sua declaração com a de outros. Por outro lado, terão menor força probatória os relatos: a) feitos por testemunha que se mostrou mais distante da dinâmica dos fatos - sua percepção e conhecimento dos fatos são menores; b) contraditórios - a testemunha que se contradiz revela, no mínimo, uma insegurança quanto à percepção do fato que narrou em juízo, aspecto suficiente a reduzir o valor da prova; c) apresentados por testemunha hostil - revela que há uma pré-disposição a visualizar os fatos por um ângulo desfavorável a uma das partes; d) decorrentes de perguntas ou relatos preparados, disjuntivos ou indutivos - neste caso a testemunha não relata propriamente o que viu, mas o que uma das partes quer; e) com intenso grau de subjetividade - revelando que a testemunha declarou uma impressão pessoal de uma situação ou que incorporou elementos seus ao fato que presenciou.

O estudo desta situação jurídica nos depoimentos é de extrema importância, visto que auxilia o juiz a valorar a prova testemunhal corretamente, além de buscar a verdade real sobre os fatos alegados por ambas as partes. Da mesma maneira, não restam dúvidas de que o assunto é extremamente relevante, pois é a prova testemunhal que irá, por vezes, direcionar e proporcionar o conhecimento do juiz, formando sua convicção para o deslinde da demanda.

#### **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL**

Inicialmente, cabe referir que, no caso em tela<sup>75</sup>, as partes inconformadas com a r. sentença de 1º Grau, interporão recurso ao Tribunal Regional do Trabalho de 4º. Região.

<sup>75</sup> **1. Recurso da Reclamada. Vínculo de emprego. Período anterior ao anotado na CTPS. Ônus da prova.** Caso em que, incontroversa a prestação de trabalho pela autora e contestada apenas a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego em período anterior àquele já registrado na CTPS, era da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo do direito postulado, nos termos do art. 333, II, do CPC. Hipótese em que as duas partes produziram prova oral favorável às suas respectivas teses. Considerando que o ônus da prova competia à reclamada e que há contradição entre os depoimentos colhidos em audiência, devem ser mantidas as conclusões da sentença. A valoração da prova, nos termos em que procedida pelo juízo da origem, deve ser privilegiada pelo juízo recursal, em face da proximidade que o juiz da instrução mantém com as partes e testemunhas no momento da produção da prova, o que lhe confere melhores condições de analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações. Recurso não provido. (...) **2. Recurso da Reclamante. Período de Vínculo de Emprego.** Hipótese em que o depoimento da primeira



Em suas razões, a reclamante sustenta que não se conforma com a decisão que julgou improcedente os pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego em período anterior a maio de 2006.

A reclamada, por sua vez, busca afastar o reconhecimento do vínculo de emprego antes daquele anotados na CTPS. Sustenta a mesma que antes de 03 de maio de 2010 a reclamante não era sua funcionária, tendo em vista que prestava eventuais como diarista.

Em suma, o julgador de origem reconheceu o vínculo empregatício desde o dia 15 de maio de 2006, uma vez que a prova oral acarretada nos autos comprovam tais fatos, muito embora a reclamante ter assinado sua CTPS em 2010.

Por oportuno, de plano, cabe registrar no que tange a valoração da prova testemunhal, utiliza-se este meio de prova na busca de uma verdade aproximada para formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, transcrevo o entendimento da Senhora Relatora Denise Pacheco<sup>76</sup>:

Diante desse quadro fático, o juízo a quo entendeu por bem privilegiar o depoimento das testemunhas da reclamante frente ao da testemunha da ré. Considerando que o ônus da prova competia à reclamada e que há contradição entre os depoimentos colhidos em audiência, entendo que devem ser mantidas as conclusões da sentença. A valoração da prova, nos termos em que procedida pelo julgador de origem, deve ser privilegiada pelo juízo recursal, em face da proximidade que aquele juiz manteve com as partes e testemunhas no momento da produção da prova, o que lhe confere melhores condições de analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações. Conforme já teve-se oportunidade de afirmar em outros julgados, é preciso valorar a circunstância de que o juiz da instância originária, no mais das vezes, reúne melhores condições para proferir o julgamento sobre questões de fato que se

---

testemunha indicada pela reclamante mostra-se confuso e frágil em relação à época a que remonta o vínculo de emprego. Correta a conclusão do julgador de origem, no sentido de que inexistente prova apta a considerar que a demandante tenha sido contratada na data indicada na petição inicial. Recurso não provido. (...). (Acórdão do processo 0001780-35.2011.5.04.0201 (RO), da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Flavio Portinho Sirangelo, julgado em 30 de abril de 2013). BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 set. 2015.

<sup>76</sup> BRASIL. Acórdão do processo 0000102-52.2014.5.04.0371 (RO), 7ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Denise Pacheco, julgado em 15 de julho de 2015. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.



apresentam controvertidas, pois esse contato direto lhe permite examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos normalmente não revela.

Dessa forma foi negado o provimento ao recurso, sendo mantida a sentença de 1º Grau.

Outrossim, o Senhor Relator Marcelo Gonçalves de Oliveira<sup>77</sup>, assim entendeu em um caso análogo assim entendeu, vejamos:

**DANO MORAL. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL.** Havendo contrariedade nos depoimentos do reclamante e suas testemunhas, cabe ao magistrado que participou da produção da prova oral valorar as afirmações e acolher as que lhe soaram convincentes. E não é razoável que este Juízo, em sede de recurso, reforme uma decisão baseada na valoração da prova testemunhal. Afinal, o contato direto do magistrado com as partes e testemunhas em audiência é importante para formar o convencimento do julgador. **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Por disciplina judiciária, a Turma inclina-se ao entendimento da Súmula nº 219 do C. TST sobre a matéria. Conseqüentemente, não tendo o reclamante juntado credencial do sindicato de sua categoria profissional, não faz jus ao pagamento de honorários de assistência judiciária.

Como já mencionado anteriormente, cabe ao juiz apreciar as provas existentes nos autos e valorá-las, segundo o princípio da persuasão racional e livre convencimento motivado. Nesse sentido, analisa-se outro julgado da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Acolhimento da contradita à testemunha do reclamante. Cerceamento do direito de defesa. Não configuração. Valorização das impressões do julgador de origem na apreciação da prova oral. Por não apresentar isenção de ânimo para depor em juízo, prospera a contradita formulada pela reclamada à pessoa trazida pelo reclamante para depor como testemunha. Deve-se valorizar a decisão do julgador de primeiro grau por ter colhido a prova oral, estando em melhores condições de "sentir" as circunstâncias, impressões e reações das partes e testemunhas, mostrando-se em posição privilegiada para a valoração desse meio de prova.

Ante o exposto, verifica-se a importância que a prova oral exerce na Justiça do Trabalho, sendo na maioria das vezes, a única prova utilizada pelo reclamante, em virtude de não ter acesso aos documentos que ficam em posse

<sup>77</sup> BRASIL. Acórdão do processo 0000431-87.2010.5.04.0732 (RO), 7ª Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgado em 03 de agosto de 2011. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.



da empresa reclamada. Assim, resta claro que trata-se do meio de prova mais utilizado na Justiça do Trabalho e que vem sendo valorada corretamente pelos julgadores.

## **5 CONCLUSÃO**

As provas são o instrumento processual produzido e juntado aos autos com o objetivo de formar a convicção do juiz acerca dos fatos. Todos os meios probatórios são analisados em conjunto, cabendo ao juiz valorar as provas de forma justa, motivando sua decisão.

A prova testemunhal é imprescindível ao processo do trabalho, sendo que, por diversas vezes, é o único meio de prova possível. O princípio da primazia da realidade relativiza as demais provas, tendo como intuito a busca incessante pela verdade real dos fatos, visto que o processo trabalhista trata de direitos indisponíveis do trabalhador.

O trabalhador tem dificuldade de acessar determinadas provas, por estarem em poder do empregador. Por ser normalmente a parte mais frágil da relação de emprego, o empregado conta com a inversão do ônus da prova, competindo ao empregador trazer aos autos os documentos probatórios. Contudo, a documentação nem sempre retrata os fatos, podendo facilmente ser alterada, tendo a prova testemunhal grande valia no processo trabalhista.

O ambiente de trabalho acarreta a aproximação dos trabalhadores, no fito do aprimoramento laboral, bem como a afinidade entre os atores laborais influencia na produção do trabalho. Neste sentido, as impressões pessoais se tornam inevitáveis.

Como demonstrado, fatores psíquicos e sociais podem influenciar no testemunho, como idade, sexo, religião, cultura e grau de instrução. Além destes, fatores biopsicológicos igualmente têm forte influência no depoimento oral, alterando as percepções da pessoa sobre o fato. Os conhecimentos prévios, impressões pessoais, emoção, estereotipação, contribuem para a deturpação do testemunho.



Dessa forma, tendo em vista os julgamentos pessoais que os trabalhadores formam no decorrer do labor e dos demais fatores naturais que afetam o testemunho, discute-se a fragilidade da prova testemunhal, principalmente quando se trata da única prova admissível. O estudo deste meio de prova em parceria com os preceitos da psicologia é de suma importância, tendo em vista assessorar ao juiz na valoração probatória.

Por conclusão, destaca-se, ainda que, considerando que a prova oral carregada ao feito pode estar carregada de fragilidade, o julgador ao manusear o processo deverá analisar a prova testemunhal juntamente com todo o conjunto probatório do feito. Pela proximidade do juiz de 1º grau com a produção da prova testemunhal, este tem o condão de conduzir a instrução de forma a garantir o exercício pleno da justiça, analisando os diversos fatores que podem influenciar no testemunho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Acórdão do processo 0000102-52.2014.5.04.0371 (RO), 7º Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, Relator: Denise Pacheco, julgado em 15 de julho de 2015.** . Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

BRASIL. **Acórdão do processo 0000431-87.2010.5.04.0732 (RO), 7º Turma, do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, Relator: Marcelo Gonçalves de Oliveira, julgado em 03 de agosto de 2011.** Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.

BRASIL. **Acórdão do processo 0001780-35.2011.5.04.0201 (RO), da 7º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região, Relator: Flavio Portinho Sirangelo, julgado em 30 de abril de 2013).** BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 27 de setembro de 2015.



BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº. 5.584/70 de 26 de Junho de 1970.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5584.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2015.

BRASIL. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

BRITO, Max Akira Sendo. **Apontamentos sobre a prova emprestada no processo civil.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/noticias2/72-artigos-out-2007/5677-apontamentos-sobre-a-prova-emprestada-no-processo-civil>. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

GIGLIO, Wagner D. e CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho.** 16. ed. ver. ampl. atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; FRACAPPANI, Adrian;. **Apontamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a prova testemunhal no processo do trabalho.** Justiça do Trabalho, POA, ano 31, nº 363, p. 34-51, Março de 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.** 9. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LÓPEZ, Emilio Mira Y. **Manual de psicologia jurídica.** 2. ed. Campinas: LZN, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MILHORANZA, Mariangela Guerreiro; MOLINARO, Carlos Alberto. **A questão da prova ilícita vista pelos tribunais.** Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/61-artigos-set-2008/6004-a-questao-da-prova-ilicita-vista-pelos-tribunais>. Acesso em: 26/09/2015

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 25. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.



TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho** Volume II. São Paulo: LTr, 2009.

TEODORO, Rafael Theodor. **A inversão do ônus da prova no processo do trabalho: Comentários sobre o enunciado 338 da súmula de jurisprudência do TST.** Publicado em fevereiro de 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26626/a-inversao-do-onus-da-prova-no-processo-do-trabalho>>. Acesso em: 21 de setembro de 2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.